

Congresso pode ser órgão revisor do Supremo Tribunal Federal?

03/09/2024

Tramita na Câmara dos Deputados uma PEC (proposta de emenda à constituição) que possibilita ao Congresso atuar como órgão revisor das decisões do STF (Supremo Tribunal Federal). A proposta busca acrescentar o seguinte inciso ao artigo 49 da Carta Magna:

“XIX – deliberar, por três quintos dos membros de cada Casa legislativa, em dois turnos, sobre projeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional, apresentado por 1/3 dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que proponha sustar decisão do Supremo Tribunal Federal que tenha transitado em julgado, e que extrapole os limites constitucionais.”

Não há dúvida de que se trata de uma proposta materialmente inconstitucional, que fere, frontalmente, os artigos 2º e o parágrafo 4º, inciso III, do artigo 60, ambos da Constituição.

O artigo 2º estabelece que são “*Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. E o parágrafo 4º, inciso III, do artigo 60, por sua vez, preconiza que “*Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) III – a separação dos Poderes*”.

A PEC impõe exatamente a quebra da independência entre os Poderes, rompendo com a cláusula da separação dos Poderes da República, na medida em que permite que o Congresso (Poder Legislativo Federal) suste decisões do STF (órgão máximo do Poder Judiciário), quando entender que houve extrapolação dos limites constitucionais.

Histórico e funções

A separação dos Poderes é essencial para a manutenção da democracia e da justiça, e garante a liberdade e os direitos dos cidadãos. No Brasil, a separação dos Poderes continua a ser um princípio fundamental da organização do Estado.

A doutrina da separação dos Poderes encontrará em John Locke e Montesquieu seus grandes sistematizadores; o inglês, pioneiro, através do *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*, e o francês no célebre *Do Espírito das Leis*.

A ideia, como adotada pelas constituições modernas, decorre do pensamento de Montesquieu, filósofo e político francês do século 18, que teve uma influência significativa no desenvolvimento do pensamento político moderno, que propunha a divisão do poder em três grandes funções: legislativa, executiva e judiciária.

O Poder Legislativo, em síntese, é responsável pela criação e modificação das leis, que vão regular a vida em sociedade. Já o Poder Executivo, resumidamente, tem por função executar as leis e administrar o Estado. Por fim, o Poder Judiciário tem por principal função interpretar as leis ao caso concreto, buscando a pacificação dos conflitos sociais.

Independência e harmonia

A Constituição de 1988 estabelece a sujeição ao princípio da separação dos Poderes, reafirmando a necessidade da independência e harmonia entre ele.

Marcello Casal Jr/Agência Brasil





Por independente, entende-se que os Poderes devem funcionar de forma autônoma, sem interferência de um poder em relação as atribuições do outro. Ou seja, o Poder Judiciário não pode interferir em questões *interna corporis* do Poder Legislativo, da mesma forma que este não pode se arvorar na função judicante como se fosse um órgão revisor. Portanto, a independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro.

Harmonia, por sua vez, significa colaboração, cooperação, com escopo de garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União. Ou seja, os Poderes devem trabalhar em conjunto, de forma harmônica, para o bom funcionamento do Estado.

Freios e contrapesos

Há que se destacar, por oportuno, que a independência entre os Poderes não é absoluta, encontrando limites pelo sistema de freios e contrapesos, o qual possibilita a interferência legítima de um Poder sobre o outro, nos limites estabelecidos constitucionalmente.

Dessa forma, extrai-se do texto constitucional que o Poder Executivo tem o poder de veto sobre leis propostas pelo Legislativo, por entendê-las, por exemplo, inconstitucionais. O Legislativo pode limitar o Executivo, por exemplo, ao aprovar ou rejeitar nomeações feitas pelo presidente para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, bem como tem o poder de impeachment. O Judiciário, por sua vez, pode declarar leis ou atos do Executivo como inconstitucionais, limitando assim os outros dois Poderes.

Invasão

No entanto, sob pena de ferir a independência entre os Poderes, o Poder Legislativo não pode se imiscuir na função judicante para sustar decisões do Supremo. Seja a que pretexto for. Essa invasão na esfera de atuação de um Poder é vedada pela Constituição, inclusive através das emendas constitucionais tendentes a abolir a independência entre os poderes.

Ademais, outra iniquidade da PEC consiste na permissão conferida ao Congresso de estabelecer o que seria uma decisão do STF que “*extrapole os limites constitucionais*”. Qual o parâmetro que seria utilizado? Não há dúvida de que se trataria de uma arma perigosa nas mãos de um órgão político (Poder Legislativo), que poderia impor a sua vontade e ideologias ao arrepio da própria Constituição, uma vez que teria a última palavra em toda matéria constitucional.

Dessa forma, a PEC que permite ao Congresso agir como órgão revisor do STF é absolutamente inconstitucional, por flagrante afronta a independência entre os poderes da República e deveria ser arquivada já na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Mas uma CCJ ideologicamente cooptada jamais irá reconhecer isso, infelizmente.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2024-set-03/o-congresso-nacional-pode-ser-orgao-revisor-do-supremo-tribunal-federal/>